



FORAIS DO ALTO MINHO

Por J. E. BARRETO CALDAS DA COSTA

Os textos de várias cartas de foral das primitivas circunscrições enquadráveis, com muita aproximação, nos limites geográficos dados ao Distrito de Viana do Castelo permitem-nos formar alguma ideia do que foi, em épocas recuadas, a região do Alto Minho (1).

Embora o distrito como divisão administrativa tenha nascido na terceira década do século passado, das reformas do liberalismo, por razões essencialmente políticas e de inspiração francesa, certo é que ele permanece: — no caso de Viana — de particular interesse para nós —, já nos habituamos a designá-lo por Região do Alto Minho.

E se, no tempo presente, «conhecer a população que reside no espaço físico da Região, quer nas suas características quer nos seus movimentos, é conhecer melhor o Alto Minho»(2), também relativamente ao passado terá interesse, para um conhecimento ainda mais completo, qualquer achega informativa.

*

Em face dos elementos obtidos, embora incompletos, ensaia-se nestas notas, a traços largos, uma primeira análise de conjunto dos nossos antigos cadernos de leis municipais,

(1) Não dispomos de colectâneas, em edições acessíveis, dos textos dos forais: os antigos só, praticamente, por recurso aos «Portugaliae Monumenta Histórica» e pouco mais, um ou outro encontra-se em publicações locais, por vezes ainda mais raras; os novos vão aparecendo e, embora também em edição pouco acessível, foram divulgados os textos da «Leitura Nova», da autoria de L.M. Carvalho Dias, «Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve», 1961-1965.

(2) C. Branco Morais, «Alto Minho — Promissora Região Administrativa», Viana do Castelo, 1984, p. 17.



evitando quanto possível as divagações pelo domínio da administração pública medieval (3).

Naturalmente hesitante, como primeiro passo que é em terreno pouco explorado, corre-se o risco de mal atinar com um rumo válido: Que critério adoptar, eis a primeira questão.

Optamos por ir lembrando, ou ir sugerindo, à medida que fazemos a leitura dos textos, temas para estudo, tão abundantes — não falta pano para mangas, como se diz cá pela província... — e pouco mais.

OS FORAIS E OS CONCELHOS: EVOLUÇÃO.

O aparecimento das cartas de foral acompanhou — para o caso português, no período da conquista e povoamento do reino — a identificação das localidades mais vocacionadas à fixação das gentes, quer estas se dedicassem a labores como a agricultura, a pesca, comércio, etc. Pretendia-se agregá-las em núcleos, com interesses comuns, e o imperativo da defesa do território foi factor ponderoso neste processo. Era-lhes definido, para além do lugar sede, um alfoz ou termo e, se o foral não significa o nascimento da terra, pode de algum modo considerar-se o primeiro título de concelho. Com base nos concelhos, generaliza-se a organização municipal, que vem a favorecer, por natural aspiração das comunidades aos privilégios do foral, a multiplicidade destas autonomias locais. Contudo, através dos tempos, elas agregam-se ou fraccionam-se por vicissitudes as mais diversas e acabam por englobar ou sobrepor-se a circunscrições de diferente natureza ou jurisdição que se lhes interpunham, como os coutos, as honras, etc.

É, já tardiamente, com o regime liberal, que os concelhos são significativamente reduzidos em número, do que resulta uma profunda mudança na organização administrativa do país. No distrito de Viana, de trinta concelhos, foram extintos dezanove; mais tarde, em 1885, também Valadares sofre a mesma sorte (4).

Os primeiros forais ou forais velhos, incluídos entre as fontes do Direito, tendem à uniformização com o progredir desse mesmo Direito. Deixam praticamente de aparecer pelos meados do século XIV: Na nossa região, o caso mais tardio é o de Cerveira — que só depois foi Vila Nova —, com foral de 1321, de D. Dinis.

Embora alterados na sua configuração territorial, muitos deles ainda conservam esta categoria administrativa e a primeira denominação. Outros, porém, perderam tal qualidade, passando ao que hoje designamos por autarquias menores, como o de Castro

(3) Além do que vai referido caso a caso, utilizamos como bibliografia A. Herculano, «Hist. de Portugal»; H. Gama Barros, «Hist. da Administr. Pública»; Marcello Caetano, «Hist. do Direito Port.»; J. Verríssimo Serrão, «Hist. de Portugal»; Damião Peres, dir., «Hist. de Portugal» (Barcelos); Fr. J. S. R. Viterbo, «Elucidário»; Joel Serrão, «Dic. de Hist. de Portugal» — e diversos outros estudos.

(4) Em face do mapa do decreto eleitoral de 6. Nov. 1836, foram extintos no distrito de Viana: Albergaria de Penela, Bertandos, Cabaços, Capareiros, Castro Laboreiro, Correlhã, Facha, Feitosa, Fiães, Geraz do Lima, Gondufe, Lanheses, Lindoso, Nogueira, Paderne, Queijada e Boalhosa, Rebordões, Sanfins, Soajo e Souto de Rebordões. Há duplicação, no mapa, quanto a Rebordões e Souto de Rebordões, em Ponte de Lima.

(5) A reforma dos forais foi precedida pela dos pesos e medidas, em 1497. J. V. Serrão, «Hist. Port.», III v., 212.

Laboreiro, agora freguesia; ou desapareceram, não restando sequer o topónimo, caso do de Pena da Rainha. Um e outro são exemplos, no Alto Minho, dos que tiveram foral velho, pois em maior número se verificaram situações semelhantes com os de foral novo.

Cerca de três séculos decorridos e ultrapassado, há muito, o período da formação do estado português, vigoram já os forais reformados por determinação da carta régia de D. Manuel I, de 22 de Novembro de 1497. Chamar-lhes forais reformados aceita-se por serem fruto de uma reforma, ou melhor, de uma substituição dos textos com escassa inovação; foram, no entanto, os forais velhos que enformaram e institucionalizaram o que até aí era a prática corrente e os costumes de vizinhança, vigentes por tradição, qualquer que fosse a sua origem.

Os novos estatutos locais referem-se na generalidade aos primitivos, quando eles existiam para a própria terra, ou só aos foros e costumes, em face de inquirições, mantêm ou estabelecem tributos e outros encargos, os direitos e os privilégios dos moradores, mas visam essencialmente o primeiro objectivo: — o tributário. Tenha-se em conta, todavia, que não só ao rei interessava a reforma, desadaptado como estava já o conteúdo dos forais da conjuntura social, antiquados os padrões dos pesos e medidas ⁽⁵⁾, etc.; também os povos, por umas razões e por outras, há muito clamavam, devido aos abusos de alguns senhores, às suas prepotências, às viciações dos textos e não só ⁽⁶⁾.

Deixando de lado o característico aspecto fiscal, acrescentaremos que as novas cartas foraleiras são documentos de uma época e, como tal, encerram assunto de estudo a que não se tem dado, no nosso meio, atenção de maior. A distribuição das culturas predominantes, avaliável pelos foros de cada terra; a criação de animais domésticos aqui e ali; as suas limitadas indústrias; o tipo de comércio; os direitos banais; os padrões de peso ou de medida, etc., são disso apenas exemplos. Frequentemente deparamos com expressões como 'medida de Ponte', 'vinho mole', 'afusais de linho' 'linho arrestelado', e inúmeras outras que aguardam a atenção de quem se queira dedicar ao estudo das nossas tradições, sabido como é conservarem-se reminiscências e diferirem muitas vezes de terra para terra ⁽⁷⁾.

OS FORAIS VELHOS

Dispomos para a região do Alto Minho, em publicações locais, dos seguintes textos de forais primitivos:

— Ponte (Ponte de Lima), de D. Teresa, 4 de Março de 1123 ⁽⁸⁾

(6) Na nossa região são frequentes, nos forais manuelinos, as referências aos Limas, viscondes de Vila Nova de Cerveira, que pretenderam fazer valer direitos seus através dos títulos emitidos para as terras, como no caso de Geraz do Lima. Sobre os seus abusos, veja-se «I Colóquio Galaico-Minhoto», I v., H. Baquero Moreno, «Um Fidalgo Minhoto de Ascendência Galega — Leonel de Lima».

(7) Apesar da prodigiosa recolha de Viterbo, no «Elucidário», em vários casos temos de encontrar nos próprios forais definições e significados de expressões locais.

(8) «Alman. Ilustr. de 'O Commercio do Lima'», Ponte de Lima, 1908, p. 181 — texto e tradução; e «Anais Municip. de Ponte de Lima», de M. R. Réys Lemos, 2.^a ed., 1977, dir. A. M. Reis. Texto nos «P.M.H. — L.C.», pp. 365-366.

- Melgaço, de D. Afonso Henriques, de 21 de Junho de 1181 ou 1183 (9);
- Castro Laboreiro, de D. Afonso Henriques, provavelmente, de data incerta (10);
- Viana, de D. Afonso III, de 18 de Junho de 1258 (11);
- Caminha, de D. Dinis, de 24 de Junho de 1284 (12); e
- Cerveira, de D. Dinis, de 1 de Outubro de 1321 (13).

Destes forais, é mais antigo o de Ponte de Lima. Trata-se de um breve título pelo qual a mãe de Afonso Henriques faz vila o lugar de Ponte, definindo os limites do termo e coutando-o a quem aí quisesse morar; assegura nele a liberdade aos que, fora, praticassem crime grave e não fossem presos; fixa os tributos e, como disposição mais significativa, estabelece uma coima para quem molestasse as pessoas que de qualquer parte concorressem à feira, na ida ou na volta.

É realmente notória, neste documento, a medida de protecção à feira — a mais antiga de que há notícia em território português. Leva-nos a crer que tal factor, não apenas económico, tenha sido o principal móbil da outorga de foral à terra.

No foral de Melgaço adoptou-se, por escolha dos moradores, o modelo do de Ribadavia, na margem direita do rio Minho, na Galiza, o que denota relacionamento com as gentes do vizinho reino de Leão. Neste caso, o termo territorial é apenas esboçado. Instrumento mais completo, em que o rei providencia mesmo quanto à sua aposentadoria na terra, já individualiza certos crimes ou ofensas, penalizando-os e, quanto ao homicida, admite que nada pague quando lhe seja permitido sujeitar-se à prova do ferro em brasa. Este é um testemunho da época, o mesmo se podendo dizer quanto à maneira como se expressa a pena do foral: 'Se vier alguém, o que não creio, que queira infringir esta minha carta, seja amaldiçoado e excomungado para sempre e perca a fé de Cristo e o lugar no paraíso...'

Note-se que aqui também é a feira a merecer particular atenção, cominando-se a viciação das medidas: 'Pelo côvado falso e por toda a medida de pão e de vinho e de sal, dê cinco soldos pela falsificação'. Por outro lado, privilegiam-se os vizinhos nos seus particulares negócios em relação aos mercadores de fora, que não só são tributados pelas diferentes cargas como pelas mercadorias, distinguindo-se tipos de vestuário e também das peles.

Semelhantes preceitos são indício da ocorrência de mercadores estranhos a uma localidade bastante isolada — decerto de muito difícil acesso, pois aí já o Minho não seria navegável —, levando lá os géneros ou artigos de que era mais carecida, com destaque para o vestuário, entre o qual figura a capa oriunda da Galiza.

Tem interesse a leitura do texto publicado em tradução.

-
- (9) P.e M. A. Bernardo Pintor, «Melgaço Medieval», 1975, p. 11 — tradução. Texto nos «P.M.H. — L.C.»: 1219 (era de Cristo 1181) e 1258 (1220), pp. 422-424 e 684-686.
 - (10) Do mesmo autor, «Castro Laboreiro e seus Forais», Braga, 1965.
 - (11) L. Figueiredo da Guerra, «Archivo Viannense», Viana, 1895, pp. 148; e P.e S. A. Gonçalves Pereira, «Arquivo do Alto Minho», 8.ª v., pp. 5-19. Nos «P.M.H. — L.C.» pp. 690-693.
 - (12) M. R. Serra de Carvalho, «Forais de Caminha», Caminha, 1984.
 - (13) J. Leal Diogo, «Arq. do Alto Minho», v. XXIII, pp. 3-8.
 - (14) T. Sousa Soares, CONCELHOS, 'Tentativa de Sistematização' (carta), no «Dic. Hist. de Portugal».
 - (15) Outorgados por D. Afonso III, respect. em 12. Março. 1261 e 4. Junho. 1268; não conhecemos outra publicação além dos «P.M.H. — L.C.», pp. 696-698 e 710-712.

O foral do antigo e extinto concelho de Castro Laboreiro suscita alguma controvérsia, pelo que se conhece dos textos ou referências. Não estando em questão a sua historicidade, diremos que ele insere disposições muito semelhantes às do de Melgaço, mas é mais sucinto. Também fala em feira ou mercado e nos negociantes de fora. De original, já numa versão atribuída a D. Sancho I nas Inquirições de 1258, anote-se a obrigação para os vizinhos de haverem de acompanhar à montaria o rei, ou o senhor da terra, três vezes ao ano.

As características deste foral dão fundamento, em novos estudos de história, à atribuição da qualidade de *burgo* ao concelho, caso único nesta região alto-minhota (14).

Afiguram-se-nos estes três forais, pela sua originalidade, os mais curiosos.

Os de Viana, Caminha e Cerveira — tal como os de Monção e Pena da Rainha (15) — obedecem ao modelo de Valença (16), embora medeie um século entre o aparecimento deste e do de Cerveira.

As disposições de uns e outros não se correspondem, mas são muito semelhantes e ainda mais pormenorizadas do que no caso de Melgaço. O conjunto das normas, no entanto, quer se trate de crimes e suas penas, quer de privilégios ou direitos, quer de tributos, etc., apresenta-se com deficiente ordenação, por vezes repete-se disposição idêntica, o que é característico da época (17).

No tocante a privilégios, neste grupo de forais o senhorio da terra é só do rei, da mulher e dos filhos, não havendo, assim, donatário, ou seja o que nos forais novos aparecerá sob a rubrica *liberdade*; reserva-se aos alcaides locais ou aos juizes ordinários o exercício da justiça e proíbe-se quase sempre a entrada ou a pousada do rico-homem (18) no termo. À excepção de Valença, o rei guarda para si os padroados das igrejas, com extensão a todo o termo. Quanto aos dízimos da Igreja, só parcialmente são para o monarca que, em Caminha e em Cerveira, destina o outro quinhão ao conserto das muralhas — não podemos, apesar disso, concluir pela maior antiguidade das fortificações destas vilas raianas, pois há-de notar-se que o foral de Valença refere textualmente: 'E deve saber-se que meu pai de ilustre memória Rei D. Sancho deu aos homens de Contrasta outra carta semelhante...'; assim, o que se afigura omissão poderia constar de forais anteriores, ou diferentes títulos, não conhecidos. As dízimas que o rei se reserva nos forais de Viana, de Caminha e de Valença, confundem-se de algum modo com as portagens. Além destes impostos, é cobrado aos pescadores o *nabão*, mas só aos de fora do termo, nas três localidades, não revertendo totalmente para o monarca. Ainda como privilégio, isentam-se da portagem em todo o reino os moradores dos termos. A comunidade de logradouro de montados e em alguns casos de certos outros bens é, aqui, um direito dos povos.

Quanto aos limites de cada termo, já referidos para Ponte, Melgaço e Castro Laboreiro: — não são indicados em Valença, podendo ter constado de texto anterior, o mesmo se verificando quanto a Pena da Rainha; são definidos nos casos de Monção, de Caminha e de Cerveira.

(16) Outorgado possivelmente já por Sancho I. «P.M.H. — L.C.», pp. 569-573. *Contrasta ou Valença. A data do texto é 1217; esta confirmação de Afonso III refere a mudança do nome para Valença.*

(17) A. Herculano, «Opúsculos», citação de A. H. Oliveira Marques, «Antologia da Historiografia Portuguesa», 1975, II v., pp. 25-29.

(18) Apesar da apostilha do foral novo de Viana sobre o privilégio de exclusão do termo de grandes do reino ou fidalgos, a expressão 'que o meu rico homem não entre...', parece significar 'rico homem com autoridade proveniente do exercício de determinado cargo público'. Conf. «Dic. Hist. de Portugal», RICO-HOMEM.

As vagas referências para a zona interior — Nóbrega, Valdevez, Coura, etc. — nada nos permitem dizer sobre os seus forais. Estudos como os citados para os casos de Melgaço e Castro Laboreiro contêm preciosas informações históricas sobre várias dessas terras. Dadas as características predominantemente serranas de grande parte desta região natural, terá sido lento e tardio o seu povoamento (19).

A encerrar estas sumárias notas sobre os primeiros forais da nossa região, não queremos deixar de referir um pergaminho do Arquivo Municipal de Viana do Castelo com interesse para o estudo desses títulos (20). Datado de Lisboa, de 25 de Junho de 1437, é do punho de Fernão Lopes e firmado com o seu conhecido sinal; escrito em 11 folhas — 22 laudas — tem vestígios do selo pendente e, como era do estilo, emite-se em nome do rei, «Dom Eduarte...». O seguinte extracto do seu teor basta para avaliarmos do conteúdo:

«...A quantos esta carta escripta em este quaderno uje fazemos saber q o conzelho e homees boos da nossa ujlla de ujana de foz de lima nos eujarom dizer que elles tynhã huu foral perq forom aforados Ehua doaçom e hua enqriçom de rrendas forejras feitas por ElRey dom afôm conde q foy de bolonha. E por ElRey dom donjz seu filho as quaaes som ja mujto uelhas e tal gujsa q se nõ pode dellas ajudar. E q nos pediã por merçee q lhe mandassemos dar nosso aluara por fernam lopez escriptuã da poridade do Iffantẽ dom fernãdo meu Irmãõ que tem carrego de guardar as nossas escripturas do tombo q estam na torre do castello desta çidade perq as buscasse E das q achasse q lhe perteeçiã lhe desse o trelhado em pubrica forma segũdo por nos he hordenado.»

Na verdade, o cronista, então *guardador* da Torre do Tombo, não reproduz qualquer foral; dá conta, sim, em face de inquirições existentes em arquivo, para os lugares do termo, das rendas e foros da coroa, num extenso rol de casais e herdades, quando não de pessoas. Este texto mostra como se traduziam na prática as disposições genéricas dos forais, afinal o que viria a constar da advertência quase invariável com que abriam, algum tempo depois, as novas cartas... '... por bem das diligências, exames e inquirições que (...) mandamos fazer para justificação e declaração dos forais...'

OS FORAIS NOVOS

Se dos forais velhos não se guarda qualquer espécime em arquivos locais, naturalmente devido à determinação régia da sua recolha já no reinado de D. João II, com vista à reforma geral, sabe-se da existência de vários exemplares dos manuelinos — os que eram destinados às câmaras — e conhecem-se ainda os textos de outros, como os dos livros da 'Leitura Nova' (21).

As cartas destinadas aos concelhos, em pergaminho e na generalidade em bom estado, apresentam-se encapadas de couro sobre tábuas, uma ou outra com fechos de latão e

(19) Além desses estudos (notas 9 e 10), pelo menos outro do mesmo autor não poderíamos omitir: «Por terras de Soajo», em «Terra de Val de Vez», n.º 2, 1981, pp.5-30.

(20) Este e outros documentos, a que recorremos, estiveram expostos na «Mostra de Documentação do Distrito», na inauguração do Arquivo Distrital de Viana do Castelo em Abril de 1985. Veja-se guia divulgada pela Assembleia Distrital de Viana do Castelo.

(21) O foral propriamente seria o original destinado à câmara da terra. Nem sempre é fiel o conteúdo dos textos quando os forais remetem para outros, como disposições supletivas. Veja-se a introdução da obra referida na nota 23, a seguir.

aplicações do escudo real ao centro das capas e as esferas armilares nos cantos. A página do rosto é iluminada a cores, dentro dos limitados padrões comuns a todo o país, e as iniciais dos parágrafos são destacadas na caligrafia em gótico humanista ou librário — tudo, porém, muito longe das obras primorosas da 'Leitura Nova'. A seguir aos textos inserem-se as folhas dos vistos das correições. Quanto ao selo pendente, nenhum dos que vimos no distrito o conserva, somente há indícios do seu lugar: — um orifício no canto inferior esquerdo de cada folha.

No Arquivo Municipal de Ponte de Lima, guardam-se o foral desta vila e termo, datado de 1 de Julho de 1511, e o da terra de São Martinho e de Bural de Lima, de 1 de Maio de 1515. Na Câmara de Caminha existe também, truncado (22), o desta vila, de 1 de Junho de 1512. Na de Vila Nova de Cerveira igualmente se encontra o seu, de 20 de Outubro de 1512 (23). A de Melgaço tem o foral de 1 de Junho de 1512, tal como as de Monção e de Valença têm os seus, expedidos nessa mesma data. O foral da terra de Coura, que caberia a Paredes de Coura, encontra-se na Biblioteca Nacional de Lisboa. Há, na Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, uma reprodução fotográfica do «Titollo da terra de ualdeuez» correspondente às folhas 77-86 do «Liuro quinto daalem douro», não referindo a data do foral, que se sabe ser de 12 de Junho de 1515.

Creemos não existirem outros forais novos da região nos nossos arquivos municipais. Mas há no distrito, além dos que se referiram, pelo menos as cópias dos seguintes: Foral de Santo Estêvão de Geraz, de 12 de Março de 1515, e Foral da Terra e concelho de Souto de Rebordões, no Arquivo Municipal de Ponte de Lima (24); Foral da Vila de Viana, de 1 de Junho de 1512, no Arquivo Municipal de Viana do Castelo (25).

Só cabe aqui ligeira referência a particularidades dos novos regimentos dados a povoações do Alto Minho — nem todas qualificadas neles de concelhos, como há-de ver-se. Demais, muitas disposições são já tão uniformes em face do progresso da lei geral, que só compreendemos o formalismo supérfluo de cada título pelo aparato convencional do reinado manuelino. Em certos casos, a redundância é reconhecida pelo escriba: «As outras cousas (...) ouuemos aqij por escusadas (...) por q a mujtas dellas he ja prouido per leis e ordenaçoões destes Regnos.» (Foral de Monção).

Na generalidade, além da necessária adaptação às actividades em que se ocupam os povos, condicionadas naturalmente pelo meio físico — beira-mar, beira-rio, interior —, as diferenças não são notórias nos textos da nossa região a que tivemos acesso, como aliás acontece com os de todo o país. E se a distinção estrutural encontrada nos forais velhos para

(22) Veja-se a obra citada na nota 12.

(23) J. Leal Diogo, «Para a História de Vila Nova de Cerveira — I — Foral Manuelino», 1978.

(24) Quanto ao primeiro, na capa: «Trelado do Foral da Comarca do Con.co de Santo Estêvão de Riba do Lima, anno de 1777!» no texto só consta «Carta de foral dado a terra de Santo Estêvão de Geraz»; não se encontra autenticado, mas apresenta vistos de correições. No segundo caso, «Treslado do FORAL DE SOUTO DE REBORDOENS», apesar do circunstanciado termo de encerramento assinado por Fran.ª Pereira Rego Aranha e datado de 1779 (só e dos vistos de correições, a cópia apresenta alguns cortes e entrelinhas; está encadernada, no final, com o foral manuelino de Ponte de Lima).

(25) servimo-nos para aqui do texto publicado em recente edição de M. A. Fernandes Moreira, «O Município e os Forais de Viana do Castelo», Viana do Castelo, 1986, pp. 243-259.

os concelhos, na sua sistematização ⁽²⁶⁾, já atribue uma maioria de afinidades com Valença, Monção, Pena da Rainha, Melgaço, Caminha e Viana, contra casos isolados e diferentes entre si, como Castro Laboreiro, já citado, e Ponte, classificado de rural, agora o espécime quase anula qualquer indício daquelas primeiras estruturas.

Temos, assim, dois tipos de novas cartas:

— Aquelas às quais, pela disposição e pelo conjunto das suas normas, pode quadrar de certo modo o nome de forais reformados, como as de Ponte de Lima, Caminha e semelhantes.

As que são pouco mais que listagens de foros, rendas ou direitos vários, com a designação dos prédios ou mesmo das pessoas que os possuíam e do que pagavam; mencionam apenas alguns direitos dos moradores e uma ou outra isenção, regras a respeitar ('do despedir caseiros', 'lei dos partidores', etc., não se indo muito além. Estes, os forais novos da terra de S. Martinho e de Bural (Beiral) de Lima, o de Valdevez, o do castelo de Fraião e terra de Coura e outros.

Do novo título consta o foro que a terra — em comum, por lugares, por *fumagem*, etc. — havia de pagar, feita a conversão ou actualização; discrimina encargos, como as portagens, dízimas várias, ltuosas, etc., e outros, exclusivos de alguns concelhos ou de lugares, em função de actividades e diversos motivos; regulam também situações típicas, como os direitos banais, e dão-nos, enfim, uma extensa lista de tudo o que, desta ou daquela maneira, era tributado ou estava isento, incluindo os escravos: Estes, por amarga ironia, sempre mencionados a seguir às rubricas *gado*, *bestas* ou *cavalgaduras*, idênticas no sentido.

Alguma coisa, no entanto, nos diz de cada terra o seu foral.

O de Ponte de Lima refere-se ao que lhe foi dado pela *rainha* D. Tareja, confirmado por D. Afonso II e, depois de indicar o foro da terra, designada de reguengo, delimita o seu termo «...per foz de torvella. e di per antre ho lugar sindym e domez. e per pedra Rodada e deçende aa portella darca. e fere avirançeli e di alima.». Além das outras ligeiras diferenças do texto primitivo, omite-se a referência ao Castro de Achaia ou Doaia.

Quanto às coimas, só nas decessas, mantêm-se o destino e forma como se cobravam enquanto o contrário não fosse determinado «per huu feito e demãda q a dita villa disse que trazia e nossa corte perante o Juiz de nossos feitos». Consta ainda do texto que a coroa real tinha ali muitas casas e lugares dos quais se pagavam foros e rendas segundo nos tombos estava *compridamente* declarado e que os seus moradores não deviam ltuosa.

Merece, mais, referência o seguinte passo neste foral: «sam tambem nossos e da coroa real de nossos Regnos os foros tributos e dereytos da terra de sam Martinho e bural de Lima que sam termo da ditta villa...».

É a terra de S. Martinho e de Beiral de Lima um caso à parte.

No seu extenso foral dá-se conta de tudo o que deviam pagar os moradores de numerosos lugares, por vezes designados freguesias e que hoje o não são, do actual concelho de Ponte de Lima ⁽²⁷⁾. Variadíssimos se apresentam os tributos, quer pela espécie, que pela incidência. Os padrões de medidas e definições dadas tornam este documento preciosa fonte

(26) Veja-se a nota 14.

(27) Sem ser completa a relação, aparecem aqui freguesias, além de Beiral e Gândara (S. Martinho), tão dispersas como Ribeira, Gemieira, Labrujó, Rendufe, Cepões, Calheiros, Arcos, Cabração, Arcozelo, Bertandos, Santa Comba, Bárrio, Estorãos, Brandara, Labruja e ainda lugares de outras.

de informação. Desde os exemplos curiosos de direitos banais — «Do que se paga polla augoa que bem de Rio Couo e he tudo mjho de muitas fregueysias»; ao «daar das semaryas e maninhos»; até essa outra informação... desdos doze dias de novembro de quinhentos e onze No qual la foy feyta per nosso mandado ha Imq'ryçã Por omde se fez este foral...», há neste assunto para vasto estudo, sem esquecer a histórica pendência entre a câmara da vila de Ponte e os da terra de S. Martinho que, apesar dos termos dirimentes, antes citados, da referência do foral de Ponte de Lima, tem um dado novo no final deste texto: «...do theor do qual (foral) mādamos fazer tres huu delles pera camaraa da terra de samartynho e de burral de lyma...» (28).

O foral do extinto concelho de Souto de Rebordões reporta-se ao do rei D. Dinis, de que não temos outra notícia. É bastante confusa a explicação sobre o foro da terra, em dinheiro: — a sua 'repartição' seria feita em cada ano por um finteiro pelos juizes (vereadores?), dividindo-se o concelho em cinco 'comarcas', «e ha ahi nellas duas freguisias» — ainda hoje temos duas freguesias contíguas denominadas de Rebordões — e estes fintadores (sic) 'dariam pronto' um mordomo para cada comarca. Fala-se também neste foral do *direito das fõrsas*, que cabia ao concelho, no *forsador* e no *forsado tornado a posse*, o que, provavelmente, é relativo a roubo com violência. As restantes disposições, muito sumárias, assemelham-se a outras adoptadas em forais novos.

Também Santo Estêvão de Geraz ou de Riba de Lima, limítrofe de Rebordões, foi terra com foral novo e concelho depois extinto. O seu título não vai muito além da manutenção dos antigos encargos, estabelecendo algumas regras para o seu pagamento e atribuição, a qual se faria 'sem engano'. Quanto ao resto, repetem-se coisas comuns.

Muito semelhantes entre si são os forais de Monção, Valença, Vila Nova de Cerveira, Caminha e Viana, e ainda mais estes dois últimos, parecidas como também nasceram, geograficamente, as duas povoações, ambas à beira-mar e ambas à beira-rio.

No foral de Monção, que menciona o de D. Afonso III, encontramos os direitos da *brancagem* e da *açougagem* (este também no caso de Valença), com significados distintos, exemplos aproveitados por Viterbo no seu 'Elucidário'. A menção da portagem para vinho em vasilhas de madeira que se carregasse na vila ou termo, por *mar* ou por terra, é indício do antigo comércio deste produto daquela região; quando carregado em odres beneficiava de redução de taxa. Estava também sujeito a portagem o comércio com Castela, quer à entrada, quer à saída das mercadorias, verificando-se o mesmo em Valença, Cerveira e Caminha. Outra informação com interesse nos dão os forais de Monção, Vila Nova de Cerveira e Caminha, sobre a isenção de portagem dos moradores de determinadas terras e extensiva a qualquer outro lugar antes privilegiado, em virtude dos acordos ou contratos de cedência dos direitos dos reis aos próprios concelhos — rendas, foros e tributos e mesmo casais e herdades reguengas; verificou-se isso em Monção em 1249, em Caminha em 1266 e em Vila Nova de Cerveira em 1359, nas condições que cada foral relata.

(28) Apesar de não constituírem concelho, tiveram os de S. Martinho a sua câmara; elegiam juiz e dois homens bons, procuradores, meirinho etc. Alegaram, contudo, os de Ponte que esta vila era cabeça da dita terra e ganharam perante o rei, por sentença dada em Leiria, em 30. Maio. 1398. Tratava-se de fintas e talhas lançadas para a construção das muralhas da vila. Conservam-se na Câmara de Ponte de Lima alguns pergaminhos relativos a este caso. Veja-se P. e M. J. Cunha Brito, «Os Pergaminhos da Câmara de Ponte de Lima», Lisboa, 1918.

Encontramos no foral de Valença alguns tributos diferenciados para esta terra, acaso supletivos de outros de que não temos notícia e já apontados. São eles o 'quinto dos sáveis e outro pescado', a 'talha foreira', as 'doze teigas de sal por cada navio entrado' (a cobrar 'sem engano nem opressão'). Já aqui se referem os *arinhos*, que também aparecerão em Cerveira, e o *conduto*, para os pescadores. Além da barca de passagem gratuita para os vizinhos, por contribuição colectiva, outras havia concedidas em condições semelhantes às dos demais concelhos (29). Notícia mais interessante é a que nos diz que, porque a vila foi antigamente porto *real* e *geral* das coisas da Galiza, do vinho que aí se carregasse e da madeira, por água, se guardaria o costume. Das terras mais a norte é Valença aquela em que encontramos já alfândega, como virá a aparecer em Caminha e em Viana, com as suas portagens próprias. O privilégio que vinha dos antigos forais, da *liberdade* da terra reservada ao monarca e família, é-lhe agora retirado a favor do marquês de Vila Real, que provou já ter o senhorio por concessão régia; consta isso de apostilha ao texto, averbada em face de alvará de 28 de Março de 1525.

O foral de Vila Nova de Cerveira, que cita o de D. Dinis, dá conta do agravamento do foro da terra em virtude de «certa parte do termo que lhe deu e tomou do termo de camynha» o mesmo rei. Referência paralela pode ver-se no título desta vila. O rei tinha a dízima de todas as coisas entradas pela foz do Minho, a do pescado do rio que saísse da vila, salvo o apanhado com *vitrião* (cacifo) e o conduto do pescador. Há neste texto nova referência ao padroado das igrejas, do rei. As cargas de sal entradas eram taxadas conforme o tipo de âncora do navio: — âncora de cruz, fateixa ou âncora de pedra —, imposições que tocavam em parte ao concelho. Cerveira continua a dispor, por este foral, do terço da dízima da Igreja para «os muros e afortelezamento da dicta villa».

O foro da terra, em Caminha, é abatido do agravamento aplicado ao de Vila Nova de Cerveira. O foral novo da vila da foz do Minho refere-se igualmente ao anterior, de D. Dinis e dá conta do nabão, do padroado e do terço da dízima da igreja destinado ao reparo das muralhas. Aqui, o montado para o gado de fora do termo é arrendado pela câmara a quem mais der, indício da pastorícia em zonas limitrofes, e também as *camboas*, estas «segundo lhe bem parecer», mantendo-se, além disso, a regra geral dos maninhos, que não se tomariam sem serem vistos pelos sesmeiros ou pelos oficiais da vila. As caravelas e barcas que trouxessem pescada fresca dariam uma à vila, se não fossem de vizinhos ou privilegiados, como compensação pela metade do nabão; — como privilegiados, segundo o próprio foral, consideravam-se 'as pessoas eclesiásticas de todas as igrejas e mosteiros', frades e freiras com voto de profissão', 'clérigos de ordens sacras' e os 'beneficiados em ordens menores' —: Dar-se-ia o caso de algum mosteiro armar caravelas? Os pescadores da vila pagariam para a igreja desta — talvez para a sua edificação, que decorreu desde meados do século XV aos princípios do XVI — a dízima velha; os de fora, trazendo pescado, pagariam a nova. Encontramos ainda neste foral referência à 'repartição' de um foro

(29) A doação da barca de passagem a Valença — várias embarcações — deve-se a D. Teresa, datando de 1125, ficando privilégio do Bispo de Tuy e do cabido. Era uma das passagens preferidas do caminho para Santiago, utilizada por portugueses e estrangeiros, entre os quais D. Manuel I, que em 1502 ali passou, mandando então reparar a fortaleza. Veja-se E. Iglesias de Almeida, «Los antiguos 'portos' de Tuy y las barcas de pasaje a Portugal. Tuy, 1984.

compensatório, para o caso de os outros rendimentos do concelho não serem suficientes ao pagamento do que era devido ao rei.

Este foral é dos raros que contêm, a seguir ao texto, o auto da sua leitura à câmara e à «maior parte do povo», datado de 6 de Novembro de 1512. Insere ainda, em apostilha, um traslado sobre o conduto dos pescadores.

Quanto ao foral da vila de Viana — objecto de recente estudo, já aqui citado —, nota-se, na maioria das suas disposições, a grande semelhança com o de Caminha. Além da referência ao que lhe foi outorgado por Afonso III, dele constam o foro da terra e as variadas cláusulas, comuns àquele outro. Algo de novo aqui são os *sabudos*, os fornos da vila e o que respeita a privilégios de distinção, 'em juizo e juramento', como 'infansões de Portugal' e como 'cavaleiros vilões', para os cavaleiros e para os peões, respectivamente; assim como o outro privilégio de na vila, arrabalde e termo não poderem viver nem morar grandes do reino nem fidalgos, só sendo devida a pousada em determinadas condições, a qual recaía sobre a peonagem e os que não fossem cavaleiros ou viúvas.

Respigamos do texto do foral de Valdevez algumas notas sobre os pagamentos de direitos e as medidas. Num ou noutro lugar emprega-se a expressão *terçado*; diz-se que 'as medidas de vinho daqui são alqueires, a saber, meio almude', e mais adiante, 'Item (...), (paga) xxv alqueires terçado, a saber, milho e vinho e centeio'. O *gorazil* — «senhos gurazijs», termo que Viterbo só exemplificou para a região de Viseu; tratava-se de determinada parte de um porco. A *teiga*, que o mesmo autor já exemplifica com os casos, diferentes, referidos à 'medida reguenga de S. Paio de Jolda' e à 'medida velha de Ponte'. São frequentes nesta vasta área da nossa região os pagamentos em *direituras*, reduzidas a dinheiro (reais) e bem assim o da *fossadeira*. É geral a substituição dos antigos foros quando devidos na espécie lampreia: — 'sem as lampreias'. As *canadas* de manteiga aparecem em Prados de Vez, Portela, Frades e Cabreiro, pelo menos, naturalmente dessas antigas indústrias domésticas localizadas nestas aldeias. Não podia deixar de se reflectir neste foral a *presença* dos Limas, os *biscondes* por antonomásia e viscondes de direito e de facto: — no capítulo da freguesia de Giela, onde como se sabe ainda hoje existe um arruinado paço que lhes pertenceu, entre os cinco casais e uma herdade mencionados há, para quatro deles, a anotação «E he delRey a propriedade», que só se compreende pelo cuidado de evitar, decerto dada a contiguidade das terras dos Limas, as *dúvidas*, como em um exemplo que pode ver-se no foral de Santo Estêvão de Geraz; outras referências se topam, como a da freguesia de Loureda, onde o primeiro visconde, D. Lionel, tinha negociado a água para um moinho — *camba* — «polla augoa que vem pollo porto daluora». Particular recomendação mereceu o caso das duas freguesias de Távora e da de Souto: «E por que esta Repartiçam compre fazersse de vagar per este presente mandamos a qual quer que for corregedor da dita comarqua a apresentaçam deste foral que va per sy a estas freguesias ou a cada huma dellas omde Juntamente fara a Juntar todollos pagadores do dito foro sendo pera ysso chamado o mordomo do senhorio com o livro do seu Reçebimento E per elle sabera as pessoas aquem foram acreçentadas as ditas cousas...».

O foral novo de Melgaço dá conta do de D. Afonso III, de uma primeira versão que «foy de foro çerrado por trezentas liuras», provavelmente porque não terá satisfeito aos moradores essa carta foraleira e fizeram a sua remição pelo contrato das trezentas libras, pedindo a concessão do foral de Ribadávia, a que já nos referimos e que também no novo é

mencionado. Contudo, o rei reformador diz que «elRey dom Joham meu bisauo dezfez ambos os foraaes E mandou arrecadar os direitos e trubutos *Reais* no dito lugar segundo se pagaria ante dos ditos foraaes pollo qual no dito lugar ouue sempre duuidas e contendas...». É contemplada aqui a partilha dos *nasseiros* — que supomos serem lugares destinados a colocar determinadas redes — e das pesqueiras, isentando-se as novas que não prejudicassem as antigas; mereceram estes casos especial atenção, pelo que a actividade piscatória no rio não seria nada desprezível. As ltuosas são também especificadas — só em Cristóval. A *fumagem* no termo da vila, mas não nesta, é reduzida de três para dois reais. Ao castelo eram devidos foros em carros de palha e de lenha e dá-se conta, aqui, que o alcaide — na altura Pero de Castro. *alcaide-mor* — preponderava na terra. É também no foral de Melgaço que encontramos referência ao cargo de *alcaide pequeno*. O direito das *forças* — *forsas* em Rebordões, igualmente existia aqui.

Porque foi possível obter a leitura publicada ⁽³⁰⁾ do foral da terra de Coura («coyra»), registam-se as seguintes notas com interesse: Predominavam na terra os pagamentos em milho e centeio. As *fogaças*, devidas em algumas freguesias, correspondiam a dois alqueires de centeio, diferindo das de outros locais, como pode ver-se em Viterbo. As ltuosas e a fossadeira encontram-se num ou noutro lugar. Há neste título informação do castelo de Frayão, cujo local não está definido mas se supõe seria na encosta norte da serra da Boalhosa; encabeçava um julgado e *concelho* nos primórdios da nacionalidade e, ao tempo da reforma dos forais, recebia tributos das freguesias de Insalde, Moselos, Parada e Formariz ⁽³¹⁾. Este foral — em que os viscondes não podiam deixar de ter alguma notícia! — remete, quanto a 'gado do vento', para Guimarães e, em muitas outras disposições, para S. Martinho.

Concluindo, fica-nos a convicção de que vale a pena reler os nossos forais:

— Importa aprofundar essa leitura, complementá-la com informação topográfico-toponímica, para uma projecção da imagem que os textos reflectem no próprio terreno;

— Importa pesquisar outros elementos que sugerimos à partida, e

— Importa procurar a documentação ainda inédita dos nossos arquivos:

Ela *jaz aí* — a expressão é dos textos manuelinos... — e o tributo desse património a nós proveitará.

(30) Obra citada no final da nota 1 — «Entre Douro e Minho», pp. 96-101.

(31) As terras abrangidas pelo julgado de Frayão estão hoje por Paredes de Coura, Valença e Monção. A sobreposição das diferentes jurisdições — judicial, administrativa, eclesiástica, etc. — através dos tempos, aguarda ainda investigação.